PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

SENTENÇA

Vistos os autos.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃOJOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO ajuizou a presente Ação de Cumprimentoem facede **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESPe SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI**, qualificados nos autos,postulando, em síntese, o pagamento dos reajustes salariais dos anos de 2018 e 2019, bem como o benefício da assistência médico-hospitalar, previstos na CCT de 2018/2020 e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 8.000,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência una, apresentaram contestação conjunta e documentos, pugnando pela total improcedência da demanda.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relato.

FUNDAMENTO e DECIDO

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

As requeridas aduzem preliminar de inépcia pela ausência de liquidação dos pedidos elencados em exordial.

A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 840, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo delimitados na prefacial os fatos que deram ensejo ao litígio e os respectivos pedidos, que apesar de não serem liquidados, são certos e determinados, porquanto estão previstos em norma coletiva, demonstrando claramente o alcance da pretensão da obreira, permitindo a ampla defesa das reclamadas, que foi exercida em sua plenitude.

Ademais, não trouxe qualquer prejuízo às reclamadas.

Afasto a preliminar arguida.

DO ROL DE SUBSTITUÍDOS/HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA/IPCA-E

Considerando-se que o artigo 8º inciso III da Constituição Federal de 1.988 consagrou a substituição processual ampla e irrestrita de toda a categoria profissional pelo sindicato, não há que se exigir rol de substituídos durante o processo de conhecimento, salientando-se que a individualização do crédito será feita em liquidação de sentença. Aliás, por tal motivo é que a Súmula 310 do Colendo TST foi cancelada.

Outrossim, as reclamadas aduzem preliminar de inépcia pela incerteza e indeterminação dos pedidos de honorários assistenciais e aplicação do IPCA-e.

No processo do trabalho vigoram os princípios da simplicidade e informalidade, conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 840, da CLT. Basta a exposição dos fatos que delimitam o dissídio e fixam os pedidos que dele decorrem.

A decretação da inépcia da inicial somente ocorre se houver: ausência de pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado (exceto as hipóteses legalmente previstas), da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330 do CPC/2015).

A forma como redigida a inicial não autoriza concluir por qualquer dos vícios acima.

Por outro lado, conforme se depreende da contestação oferecida, as reclamadas defenderam-se adequadamente, de sorte que não sofreu qualquer prejuízo. Qualquer argumento acerca do provimento ou não do pedido, requer análise de mérito e com este será decidida.

Rejeito.

INTERESSE DE AGIR

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, consoante regra processual vigente (CPC/15, artigo 17).

No tocante ao interesse processual dois aspectos merecem destaque, ligados entre si, podendo ser traduzido no binômio "necessidade-utilidade" ou, como pretende boa parte da doutrina brasileira, "necessidade-adequação". Assim, sempre que se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar.

"O interesse processual está sempre presente que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode ocorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)" (LUIZ RODRIGUES WAMBIER, "in" Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1; Editora Revista dos Tribunais; 2ª edição - 2ª tiragem; pág. 130/131). Concluindo, leciona ainda

Wambier que o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla, possuindo o ente sindical legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, entre eles os direitos individuais heterogêneos, ainda que de um único substituído.

Rejeito.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR/REAJUSTES SALARIAIS

Pleiteia o sindicato autor que as reclamadas concedam os reajustes salariais normativos, bem como o benefício normativo de assistência médico-hospitalar, previstos na CCT de 2018/2020.

Em defesa, a reclamada aduz que " ... tanto a primeira quanto segunda Reclamadas não possuem mais empregados ativos, não prevalecendo assim o pleito de aplicação de reajuste salarial previstos na CCT 2018/2020, concessão de assistência médico hospitalar e fornecimento da relação e qualificação dos auxiliares, em relação a ambas Reclamadas" (fl. 148).

Os documentos de fls. 158/182 não são hábeis a comprovar que durante a vigência da CCT de 2018/2020 as requeridas não possuíam empregados, pelo que sujeita-se ao cumprimento das obrigações presentes nas normas coletivas.

A cláusula 16A da CCT de 2018/2020 estabelece que:

Assistência médico-hospitalar COM COPARTICIPAÇÃO

Nos limites estabelecidos nesta cláusula, A MANTENEDORA está obrigada a assegurar a todos os seus AUXILIARES assistência médico-hospitalar, sendo-lhe facultada a escolha por plano de saúde, seguro-saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá ainda prestar a referida assistência diretamente, em se tratando de Instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados" (fl. 57).

Por sua vez, a cláusula 16 da referida norma coletiva dispõe que:

Assistência médico-hospitalar SEM COPARTICIPAÇÃO

Nos limites estabelecidos nesta cláusula, A MANTENEDORA está obrigada a assegurar a todos os seus AUXILIARES assistência médico-hospitalar, sendo-lhe facultada a escolha por plano de saúde, seguro saúde ou convênios com empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares. Poderá ainda prestar a referida assistência diretamente, em se tratando de Instituições que disponham de serviços de saúde e hospitais próprios ou conveniados" (fl. 60).

De acordo com o comunicado conjunto de fls. 48/49, o reajuste salarial de março/2019 será concedido em porcentagens diferentes a depender da escolha da mantenedora em fornecer a assistência médica com coparticipação ou sem coparticipação.

In casu, é incontroverso que a reclamada não contratou plano de assistência médico-hospitalar conforme determina a cláusula convencional.

Por tais, considerando a urgência dos substituídos quanto a instituição do benefício, pelo que reconsidero a decisão de fl. 127 e concedo a tutela de urgência requerida para determinar que a reclamada, no prazo de 50 dias, a partir da intimação da presente decisão, conceda o benefício normativo da assistência médico-hospitalar, com a faculdade de escolha do plano, a modalidade de assistência (sem ou com coparticipação), devendo no mesmo prazo juntar cópia do contrato formalizado com a empresa de assistência médica ou seguro-saúde e relação dos substituídos e qualificação dos auxiliares, nos termos da cláusula 53 da CCT 2018/2010 (fl. 75), sob pena de multa diária de R$ 100,00 em caso de descumprimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Reconheço às reclamadas o direito ao depósito recursal pela metade, conforme previsto no art. 899, §9° da CLT, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, no importe 10% do valor líquido da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 791-A, da CLT.

OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, pois não constatadas irregularidades que os ensejem.

Ademais, eventuais pontualidade das irregularidades autorizam a parte lesada a realizar por si mesmo, as denúncias que entender cabíveis.

ISSO POSTO, rejeito as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTES COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, CPC) os pedidos** formulados nesta Ação de Cumprimento pelo **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** em desfavor de **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESPe SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL LTDA. - SOMESMI**, para conceder a tutela de urgência requerida e condenar as rés na obrigação de fazer consistente na concessão dos benefícios normativos da assistência médico-hospitalar e do reajuste salarial no prazo de 50 dias após a intimação deste *decisum,* sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça e honorários advocatícios (10%), tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Custas, pelas requeridas, no importe de R$ 160,00 calculadas sobre R$ 8.000,00 valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto/SP, 02 de Setembro de 2019.

FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA GOMES

Juiza do Trabalho Substituta

PJe

Assinado eletronicamente por: **[FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA GOMES]** - 5fd5cdd
https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam